



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013023-12.2022.8.26.0006**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Deborah Lopes**

Vistos.

_____, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de _____, igualmente qualificado. Alegou, em síntese, que é aposentada e recebe benefício junto ao INSS e verificou dois empréstimos consignados contratados junto ao banco réu sobre o qual afirma não reconhecer, tratando-se dos contratos de número 244650881 e 244970266, de valor R\$624,36, (seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e R\$662,23 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais. Informou que lavrou boletim de ocorrência pelo ocorrido e que não autorizou qualquer empréstimo. Requereu a citação do banco réu; a concessão ao benefício da justiça gratuita; a procedência da demanda para declarar a inexistência do débito com a restituição em dobro dos valores e o pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e por fim, a declaração de nulidade contratual. Juntou documentos (fls. 24/92).

Citado (fl. 112), o réu apresentou contestação (fls. 113/131). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impugnou à gratuidade concedida. Alegou, em síntese, que não houve qualquer irregularidade na contratação do empréstimo uma vez que a parte autora tinha ciência do valor transferido. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Asseverou que não há o que se falar em obrigação de indenização uma vez que não há provas quanto ao alegado e que não houve má-fé por parte do réu. Requereu a total improcedência da demanda.

Réplica às fls. 212/218.

A decisão de fls. 221/222 saneou o feito e determinou a inversão do ônus da prova, contudo, apesar de devidamente intimada, a parte ré não apresentou manifestação (fl. 225).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o réu não pediu a produção de provas (fls. 225).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1013023-12.2022.8.26.0006 - lauda 1

O pedido é procedente.

Pretende a parte autora ser indenizada por danos morais e materiais, além da declaração de inexistência e nulidade dos contratos de número 244650881 e 244970266, cuja existência a parte autora desconhece.

A instituição financeira requerida, por sua vez, alega a legalidade dos descontos por se tratar de contrato regularmente estabelecido entre as partes.

Assim, ao alegar a parte autora a inexistência de relação jurídica, no tocante ao contrato de empréstimo bancário acima mencionado, e, por conseguinte, de débitos aptos a justificar descontos no benefício previdenciário da parte autora, o ônus da prova não é da parte requerente, por se tratar de prova negativa, o que por si só afasta a tese de ausência de prova do fato constitutivo do direito.

Inicialmente, ressalta-se que a relação jurídica firmada entre as partes rege-se pelas normas aplicáveis às relações de consumo, na forma como dispõe a lei 8.078, de 11.09.1990- Código de Defesa do Consumidor- CDC.

De acordo com os artigos 2º e 3º do CDC “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. O artigo 3º, § 2º, do CDC, é expresso ao impor que, para fins de definição do fornecedor, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Nestes termos, são aplicáveis as disposições materiais e processuais específicas às relações de consumo, o que inclui o benefício apresentado no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que permite a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, diante de sua hipossuficiência ou verificada a verossimilhança de suas alegações, bem como a responsabilidade objetiva do réu, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal.

Diante desta breve análise, verifica-se que caberia ao réu proceder à prova de que a parte autora efetuou a transação bancárias impugnadas, especialmente porque as circunstância provadas documentalmente tornam verossímil a ocorrência da fraude.

Ocorre que, instada à produção de provas, a parte ré não se manifestou, deixando de provar quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (fls. 225).

Veja-se que de acordo com o artigo 429, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu pois a impugnação apresentada pela autora refere-se à autenticidade do documento, e, não obstante referida norma, a parte ré não pediu a produção de prova pericial grafotécnica.

Logo, restou incontroverso que a parte autora não celebrou o contrato de empréstimo questionado na petição inicial, os contratos nº 244650881 e nº 244970266, e, por tal motivo, constata-se evidente falha na prestação de serviço pela parte requerida, que não agiu com a prudência e diligência necessárias que a hipótese dos autos requer.

Ademais, inexistindo nos autos prova da existência da relação jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decorrente de suposto contrato celebrado entre as partes, pois a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), a declaração de nulidade do contrato e inexistência do débito dele decorrente são medidas de rigor.

1013023-12.2022.8.26.0006 - lauda 2

Como consequência deverão ser restituídos à autora todos os valores indevidamente descontados.

A restituição deverá ser em dobro pois houve pagamento indevido e a parte ré não comprova que realizou a contratação mediante conferência dos documentos do autor. Em Juízo, insiste na regularidade da cobrança, demonstrando sua má-fé pois não há qualquer documento nos autos que prove motivo legítimo para crer que a cobrança é regular.

Outrossim, o dever de indenizar os danos de ordem moral que a parte autora alega ter experimentado é evidente e decorre de dano *in re ipsa*, cuja prova é prescindível, tendo em vista que decorre de presunção da própria natureza do fato.

Com efeito, o patrimônio pessoal é entendido sob dois aspectos: o material, suscetível de apreciação econômica, e o imaterial, relacionado à titularidade dos direitos da personalidade. No presente caso, cumpre a apreciação das lesões a este segundo grupo. A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 5º, X, arrola entre os direitos fundamentais, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, declarando sua inviolabilidade e a possibilidade de indenização pelo dano material ou moral na hipótese de lesão.

Por força do texto constitucional, não pode conformar-se a ordem jurídica em que tais direitos sejam impunemente violados, sendo este o fundamento da reparabilidade do dano moral.

É indiscutível que o desconto indevido no benefício previdenciário constitui fato jurídico suficiente para ensejar lesão ao patrimônio imaterial das pessoas, sujeitando-as, no mais das vezes a constrangimentos e vexames que ferem o sentimento pessoal de honorabilidade, passível de indenização em pecúnia. Enfim, no caso dos autos, o dano moral decorre do simples ato ilícito praticado pela ré, sem necessidade de específica comprovação.

Assim temos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.370 - RS (2015/0060113-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620 MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141 RECORRIDO : ROBERTO RIBEIRO DA LUZ ADVOGADO : PATRÍCIA WÜRFEL SOARES E OUTRO(S) - RS066533 INTERES. : BANCO DAYCOVAL S/A EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. REPETIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. MATÉRIA AFETADA. TEMA 929. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. 1. O recurso especial versa sobre questão atinente à aplicação da repetição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 929). 2. A afetação do recurso especial como representativo da controvérsia demanda a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC/2015. 3. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BMG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Recurso especial interposto em: 19/11/2014. Atribuição ao gabinete em: 25/08/2016. Ação: declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c compensação por dano moral. Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

1013023-12.2022.8.26.0006 - lauda 3

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. EMPRÉSTIMOS COMPROVADOS. O vínculo obrigacional entre as partes litigantes ficou comprovado no tocante aos contratos de números 224601154, 216333632, 217332946, 223501108, 55-1059400/12 e 55-1908762/11, dando azo aos descontos no benefício previdenciário auferido pela parte autora, do que não resulta ilicitude. Regularidade destas contratações evidenciada pela prova documental trazida pelas instituições financeiras. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DEFEITO DO SERVIÇO. Defeito do serviço evidenciado por não ter o Banco BMG S/A logrado comprovar a adesão do autor ao contrato de empréstimo nº 227010366, o que impõe considerar indevidos os descontos correspondentes. Cuidando-se de pretensão declaratória de inexistência de débito, compete à demandada o ônus da prova da existência da relação obrigacional. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Impossibilidade de a parte autora provar fatos negativos. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Evidenciado que houve descontos indevidos nos proventos percebidos pelo autor, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Não demonstrada a contratação do mútuo, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados dos proventos do autor, "ut" art. 42, parágrafo único, do CDC. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. Os ônus da sucumbência vão redefinidos diante da sucumbência recíproca e proporcional dos litigantes. APELO PROVIDO EM PARTE." (e-STJ, fls. 214/215).

Nestes termos de rigor a condenação da parte ré no pagamento de indenização decorrentes dos danos de ordem moral experimentados pela parte autora, o qual arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, o valor perseguido pela parte autora, o qual se afigura razoável e proporcional.

Nestes termos, o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e, com fundamento no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para:

1- Declarar a nulidade dos contratos descritos na petição inicial assim como a inexigibilidade do débito deles decorrentes, condenando a parte ré à devolução integral dos valores descontados do benefício previdenciário recebido pela parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora fixados em 1% desde a data de

1013023-12.2022.8.26.0006 - lauda 4

cada desconto.

Na fase de cumprimento de sentença deve a autora instruir a planilha do débito com os comprovantes dos descontos no benefício previdenciário e, além disso, compensar os valores eventualmente creditados na conta da autora, com atualização pela Tabela do E. Tribunal de Justiça desde a data da disponibilização do crédito, se o caso.

2- Condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da presente data, acrescidos de juros de mora fixados em 1% desde a data da citação.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1013023-12.2022.8.26.0006 - lauda 5